



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2022

PROCESSO Nº 16656/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM NAS MARGENS DA RODOVIA WASHINGTON LUÍS E CORREÇÃO DE PROCESSO EROSIVO COM IMPLANTAÇÃO DE CAIXAS, CANAL E DISSIPADOR, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **HT CONSTRUÇÕES EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 15.712.894/0001-10, recebido nesta Administração no dia 11/01/2023 às 14h36min e **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 61.608.477/0001-49, recebido via e-mail nesta Administração no dia 12/01/2023 às 15h02min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 05/01/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 05/01/2023, no qual as empresas HT CONSTRUÇÕES EIRELI e FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentaram as Certidões de Acervo Técnico e não atingiram os quantitativos mínimos exigidos, e o atestado de capacidade técnica parcial apresentado pela empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI foi desconsiderado, uma vez que não está registrado no conselho competente. Assim, as empresas supracitadas foram declaradas inabilitadas.

Ressalta-se que as respectivas empresas interpuseram peças recursais que se encontram TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito. De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente HT CONSTRUÇÕES EIRELI:

A recorrente alega em suas razões que apresentou várias CAT's (Certidão de Acervo Técnico) como acervo da empresa e de seu engenheiro responsável, as quais dão pleno atendimento aos termos do presente edital, esclarecendo que os atestados apresentados, são perfeitamente compatíveis com o objeto licitado, seja pelas qualificações técnicas e operacionais, seja pelo quantitativo mínimo exigido, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/SP.

A recorrente ressalta que o canal aberto de drenagem em concreto armado também pode ser chamado de sarjetão em concreto como se observa no 'atestado de capacidade técnica parcial', pode-se identificar o sarjetão em concreto como forma de canaletas de concreto armado, que cumpre fielmente a tarefa de um canal aberto, e que o atestado supracitado, embora não esteja registrado na entidade profissional competente, demonstra as aptidões e capacidade técnica da empresa para execução da atividade licitada.

Alega ainda a recorrente que um canal aberto de drenagem em concreto armado, nada mais é do que escavação, forma de madeira, aço e concreto. Sendo assim todos os serviços de caixa de concreto armado também atendem a complexidade exigida no edital. Por fim, chega-se à conclusão de que a recorrente, atende os requisitos do edital, tanto por complexidade tecnológica, quanto por similaridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA:

A recorrente alega em suas razões que o motivo pela sua inabilitação não se deveu propriamente ao não atingimento do quantitativo mínimo exigido em Edital para a parcela de maior relevância, mas à discordância em relação à similaridade/compatibilidade dos acervos apresentados pela recorrente, em quantitativo até mesmo superior ao exigido no certame. A recorrente informa que apresentou dois atestados de capacidade técnica e que ambos logram comprovar a execução de obra de infraestrutura, dentre as quais drenagem de águas pluviais e recuperação de pavimento, terraplanagem, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica, em específico, a execução de 1.613,00 metros de redes de drenagem em concreto com diâmetro de 1000mm.

Por fim, alega a recorrente que a efetiva comprovação da qualificação técnica para execução das obras com características técnicas similares ao item de maior relevância, em observância do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, das Súmulas 24 e 30 do TCESP e Súmula nº 263 do TCU.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das contrarrazões da Recorrida HT CONSTRUÇÕES EIRELI:

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI, se manifestou, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.

A recorrida alega em suas contrarrazões para que houvesse razões a empresa Recorrente, ora FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a mesma teria que ter cumprido minimamente o quanto exigido no edital convocatório, que é o termo que baliza a isonomia da relação entre as empresas licitantes, tem-se que os atestados apresentados pela recorrente são incompatíveis com o objeto licitado, seja pelas qualificações técnicas e operacionais, seja pelo quantitativo mínimo exigido, nos termos da Súmula 24, do TCE/SP, assevera-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Sendo assim, chega-se à conclusão de que a empresa FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não atende os requisitos do edital, tanto por complexidade tecnológica, quanto por similaridade, não apresentando desempenho pertinente e compatível com o objeto licitado.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das contrarrazões da Recorrida VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI:

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI, se manifestou, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.

A recorrida alega em suas razões que as empresas HT CONSTRUÇÕES EIRELI e FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA foram inabilitadas por não preencherem os requisitos mínimos exigidos no edital, posto que os quantitativos mínimos não atingem aqueles estipulados no edital, qual seja, 1500mm de diâmetro, parcela de maior relevância do edital.

A recorrida esclarece que os atestados apresentados pela recorrente HT CONSTRUÇÕES EIRELI são incompatíveis com objeto licitado, tanto pelo quantitativo quanto pelas qualificações técnicas, e que o objeto do certame em questão é execução de obras de drenagem e correção de processo erosivo com implantação de caixas, canal e dissipador. Dessa maneira, os atestados apresentados pela recorrente divergem do objeto licitado.

Quanto ao alegado pela recorrente FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, não foram comprovadas as suas qualificações técnicas para a execução das obras, pois os relatórios apresentados não comprovam a similaridade de execução entre as redes de drenagem de galerias de concreto com mínimo de 1000mm e 1500mm de diâmetro.

Portanto, as CAT's apresentadas recorrentes não cumprem a atividade exigida, dessa maneira, dispensar uma das licitantes de preencher algum requisito do certame, seria criar injustificada discriminação, privilegiando uns, que cumpriram à risca o instrumento, em detrimento de outros, que não fizeram o que foi determinado. Isto posto, dar guarida aos recursos das recorrentes implicaria em ferir a isonomia e desrespeitar o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Diante de todo o exposto, a recorrida requer que seja mantida a decisão de inabilitação das recorrentes.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Obras Públicas:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou o encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou como segue, em fls. 578:

“Em atenção à solicitação de fls. 577 e após realizar análise dos recursos apresentados pelas licitantes, segue a manifestação da Secretaria Municipal de Obras Públicas:

- *Primeiramente, cabe esclarecer que o Edital exige a apresentação de atestados que comprovem a execução de dois serviços:*
 - i. *96,00 metros de drenagem em concreto com diâmetro mínimo de 1500mm;*
 - ii. *Canal aberto de drenagem em concreto.*
- *Com relação à execução de rede de drenagem de águas pluviais e às Certidões de Acervo Técnico apresentadas pelas empresas HT CONSTRUÇÕES e FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO comprovando o assentamento de tubos de concreto com diâmetro de 1000mm, entendemos que os serviços podem ser considerados similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente aos tubos de 1500mm exigidos em Edital, uma vez que utilizam os mesmos equipamentos, mão de obra e materiais.*
- *Com relação à execução de canal aberto de drenagem a empresa HT CONSTRUÇÕES alega que o sarjetão em concreto pode ser considerado de mesma complexidade de um canal de drenagem, no entanto, o sarjetão, assim como bocas-de-lobo, sarjetas, galerias e ramais são obras de microdrenagem, enquanto que o canal do objeto a ser contratado trata-se de uma obra de macrodrenagem e por isso possui características específicas para este serviço que vão além de apenas escavação, forma de madeira, aço e concreto, como por exemplo, o escoramento de vala de acordo com a profundidade da escavação, esgotamento da vala quando há presença de água, reaterro, içamento de peças pré-moldadas, etc.*

Deste modo, sugerimos que os recursos apresentados pelas empresas HT CONSTRUÇÕES e FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO sejam considerados parcialmente procedentes e, portanto, mantida a inabilitação das mesmas.”

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Para iniciarmos à análise dos fatos para a deslinde do caso, cabe esclarecer o enunciado nas súmulas nº 23 e 24 do TCE/SP, e na súmula nº 263 do TCU:

“SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

“SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Dessa maneira no caso em tela, o mérito da análise é de cunho técnico, tendo a unidade solicitante se manifestado que os serviços podem ser considerados similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente aos tubos de 1500mm exigidos no Edital, em vez que utilizam os mesmos equipamentos, mão de obra e materiais.

Contudo, com relação à execução de canal aberto de drenagem possui características específicas que vão além de apenas escavação, forma de madeira, aço e concreto, como por exemplo, o escoramento de vala de acordo com a profundidade da escavação, esgotamento da vala quando há presença de água, reaterro, içamento de peças pré-moldadas e etc. Deste modo, a unidade solicitante sugere que os recursos apresentados pelas empresas HT CONSTRUÇÕES e FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO sejam considerados parcialmente procedentes e, portanto, seja mantida a inabilitação das recorrentes do certame.

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar os recursos apresentados pelas empresas **HT CONSTRUÇÕES EIRELI** e **FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, como **IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Leticia G. Carrara Paschoalino
Membro

Leonardo L. C. Luz
Membro